



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000419-51.2008.814.0008

APELANTE: CRISTIANO RIBEIRO MARINHO

APELANTE: ANTONIO MONTEIRO NEVES

APELANTE: SILVESTRE OLIVEIRA

APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS LEAL

APELANTE: JOEL JORGE SO SANTOS SOUZA

APELANTE: NOZOR CARLOS DOS SANTOS

APELANTE: JURANDIR DE SOUZA FARIAS

APELANTE: LEIDIANE DOS SANTOS LEAL

APELANTE: SANTINO DOS SANTOS ANJOS

APELANTE: VALTEMIR MONTEIRO DOS SANTOS

APELANTE: HERICA MONTEIRO DOS SANTOS

APELANTE: PAULO DOS SANTOS LEAL

APELANTE: DORALICE DE SOUZA FARIAS

APELANTE: VALDOMIRO MONTEIRO DOS SANTOS

APELANTE: SERGIO DOS SANTOS LEAL

APELANTE: RAIMUNDO DOS ANJOS LEAL

APELANTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS LEAL

APELANTE: ICOARACI SOUZA RIBEIRO

APELANTE: JACIRENE DE SOUZA FARIAS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: BERNARDO BRITO DE MORAES

APELADA: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S. A.

ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL CONSUBSTANCIADA NA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS - PROVA SUFICIENTEMENTE COLACIONADA AOS AUTOS – NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO RECORRENTE DO PREJUÍZO DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, TAMPOUCO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS PROVAS – REQUERIMENTO GENÉRICO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Reintegração de Posse:

2. A questão recursal principal gravita em torno da alegação de Nulidade Processual decorrente da ausência de intimação/realização para Audiência de Instrução e Julgamento.

3. Inobstante a alegação de nulidade por ausência de intimação a Defensoria Pública manifestou-se acerca de todos os despachos/decisões exaradas pelo MM. Juízo ad quo, deixando, outrossim, de apresentar rol de testemunhas, requerer perícia, juntada de documentos etc. em que pese o requerimento genérico formulado em sede de contestação.

4. Em que pese a alegação de nulidade, fora designada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 594, Vol. III), tendo os réus sido citados por



Edital com prazo de 30 (trinta) dias e ainda nomeada a Defensoria Pública, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil/1973, decisão da qual exarou ciente, manifestando-se às fls. 603/verso pela intimação dos requeridos para participação em Audiência, à vista da apresentação de Contestação, ressaltando que naquele ato, ausentes os réus, o MM. Juízo ad quo determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o compromisso do representante da Defensoria Pública em apresentar proposta de acordo formulada pela autora aos requeridos (fls. 619, Vol. III), tendo, entretanto, o prazo decorrido in albis.

5. O Julgamento Antecipado da Lide, no caso concreto, justifica-se pela desnecessidade de produção de outras provas, com a ressalva de que os apelantes, em sede de contestação, formularam requerimento genérico de prova e ainda que deixaram de indicar provas a produzir capazes de ratificar a sua tese defensiva.

6. Dispõe o art. 276 do Código de Processo Civil: Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

7. Demonstração do exercício anterior da posse pela parte autora, ora apelada, visto que nesse sentido apontam não os documentos acostados aos autos, especialmente Boletim de Ocorrência Policial (fls. 33, Vol. I) e Licença de Operação, expedida em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 88, Vol. I).

8. A prova judicializada nos autos é segura a confortar a tese argüida pela parte requerida que não logra êxito em demonstrar a melhor posse, salientando o acerto do julgamento antecipado da lide, à mingua da demonstração da necessidade de produção de outras provas.

9. Recurso conhecido e improvido.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelantes CRISTIANO RIBEIRO MARINHO E OUTROS e apelada IMERYS RIO CAPIM CAULIM S. A..

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 22 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000419-51.2008.814.0008
APELANTE: CRISTIANO RIBEIRO MARINHO
APELANTE: ANTONIO MONTEIRO NEVES
APELANTE: SILVESTRE OLIVEIRA
APELANTE: ROBERTO DOS SANTOS LEAL
APELANTE: JOEL JORGE SO SANTOS SOUZA



APELANTE: NOZOR CARLOS DOS SANTOS
APELANTE: JURANDIR DE SOUZA FARIAS
APELANTE: LEIDIANE DOS SANTOS LEAL
APELANTE: SANTINO DOS SANTOS ANJOS
APELANTE: VALTEMIR MONTEIRO DOS SANTOS
APELANTE: HERICA MONTEIRO DOS SANTOS
APELANTE: PAULO DOS SANTOS LEAL
APELANTE: DORALICE DE SOUZA FARIAS
APELANTE: VALDOMIRO MONTEIRO DOS SANTOS
APELANTE: SERGIO DOS SANTOS LEAL
APELANTE: RAIMUNDO DOS ANJOS LEAL
APELANTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS LEAL
APELANTE: ICOARACI SOUZA RIBEIRO
APELANTE: JACIRENE DE SOUZA FARIAS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: BERNARDO BRITO DE MORAES
APELADA: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S. A.
ADVOGADOS: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA
GARCIA E PEDRO BENTES PINHEIRO NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CRISTIANO RIBEIRO MARINHO E OUTROS inconformados com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA que nos autos da AÇÃO POSSESSÓRIA ajuizada contra si por IMERYS RIO CAPIM CAULIM S. A., ora apelada, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

A ré, ora apelada, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que sempre exerceu de forma mansa e pacífica a posse do terreno descrito na inicial, o qual fora invadido pelos requeridos, requerendo ordem de abstenção da prática por aqueles de quaisquer atos que induzissem o impedimento das obras que realizavam na posse.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu liminar de reintegração de posse, determinando a desocupação da terra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 95-97).

O feito seguiu tramitação até a prolação da Sentença (fls. 626-630, Vol. III) julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel, sob o entendimento de satisfação dos requisitos do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Consta ainda do decisum a condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), que tiveram a sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformados, os requeridos apresentaram recurso de Apelação (635-642, Vol. III), pugnando pela reforma integral da sentença.

Para tanto, aduzem que a sentença deve ser anulada por violação ao art.



331 cumulado com art. 274, ambos do Código de Processo Civil/1973, ante a falta de intimação dos requeridos, ora apelantes, para Audiência de Instrução que lhe impôs o prejuízo processual de não ter-lhes sido oportunizada a produção de provas necessárias a posterior averiguação e concessão de seus direitos.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 645).

Em contrarrazões (fls. 647-653, Vol. III), a apelada refuta as teses recursais e pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 660, Vol. III).

Instada a se manifestar (fls. 663, Vol. III), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 665-667, Vol. III).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade da sentença por ausência de intimação dos apelantes para Audiência de Instrução e impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Consta das razões deduzidas na peça recursal que a sentença deve ser anulada por violação ao art. 331 cumulado com art. 274, ambos do Código de Processo Civil/1973, ante a falta de intimação dos requeridos, ora apelantes, para Audiência de Instrução que lhe impôs o prejuízo processual de não ter-lhes sido oportunizada a produção de provas necessárias a posterior averiguação e concessão de seus direitos.

Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, para análise da questão recursal, faz-se necessária o estudo acurado da tramitação processual:

A presente ação possessória fora ajuizada com pedido de reintegração da autora na posse no terreno descrito na inicial, sob a alegação de posse mansa e pacífica e de ocorrência de esbulho (fls. 02-13, Vol. I), juntando os documentos de fls. 14-94.

Acolhendo o pedido liminar, o MM. Juízo ad quo deferiu a medida determinando a desocupação da área pertencente à autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 95-97, Vol. I).

O Mandado de Reintegração de Posse foi cumprido, conforme a Certidão de fls. 120, Vol. I.

Os requeridos apresentaram Contestação (fls. 259-262, Vol. II), juntando os



documentos de fls. 263-500 (Vol. II), tendo o MM. Juízo ad quo determinado a apresentação de Réplica (fls. 502, Vol. II), tendo a autora apresentado manifestação (fls. 504-518, Vol. II).

Foi designada Audiência Preliminar, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil/1973 (fls. 522, Vol. II), da qual os requeridos foram intimados, conforme a Certidão de fls. 543, Vol. II, oportunidade em que o MM. Juízo da Comarca de Barcarena declinou competência à Vara Agrária de Castanhal, decisão desafiada por Agravo de Instrumento (fls. 554-571, Vol. III), que restou provido nos termos do Acórdão n.º 98.032 (fls. 617-618 do Apenso e fls. 591, Vol. III), mantendo a Competência para processar e julgar o feito na Comarca de Barcarena.

Após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls. 591, Vol. III), as partes foram instadas a se manifestar (fls. 591/verso).

A autora requereu a realização de nova Audiência Preliminar (fls. 593, Vol. III).

Foi designada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 594, Vol. III), tendo os réus sido citados por Edital com prazo de 30 (trinta) dias e ainda nomeada a Defensoria Pública, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil/1973, decisão da qual exarou ciente, manifestando-se às fls. 603/verso pela intimação dos requeridos para participação em Audiência, à vista da apresentação de Contestação.

A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 606, Vol. III).

Em Audiência, ausentes os réus, o MM. Juízo ad quo determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o compromisso do representante da Defensoria Pública em apresentar proposta de acordo formulada pela autora aos requeridos (fls. 619, Vol. III).

Decorrido o prazo (fls. 621, Vol. III), foi determinada a intimação das partes (fls. 612/verso, Vol. III), oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 623-624, Vol. III), enquanto a Defensoria Pública pugnou pela intimação dos requeridos para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada em Audiência (fls. 624/verso), passando, outrossim, o MM. Juízo ad quo à prolatação da sentença objugada (fls. 626-630, Vol. III), sob o entendimento de ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para a apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento, na forma do art. 330, I do CPC, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência (fls. 627, Vol. III).

Nesse sentido, importante consignar, inobstante o pedido de intimação dos requeridos formulado às fls. 624/verso e de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para análise da Proposta de acordo formulada pela autora, ora apelada, os requeridos deixaram decorrer o prazo in albis.

Noutra ponta, em que pese a alegação de nulidade por ausência de intimação, a Defensoria Pública manifestou-se acerca de todas as decisões/despachos exarados pelo MM. Juízo ad quo, ressaltando que, em sede de contestação, limitou-se a pedido genérico de prova, sem apontar prova objetiva ou subjetiva capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito material aduzido pela autora, ora recorrida, como corolário da distribuição dinâmica dos ônus de prova.



Assim, ao formular pedido genérico de prova em sua peça contestatória os requeridos deram azo ao julgamento antecipado da lide, ante a instrução já realizada que indicou a desnecessidade de produção de outras provas senão as já colacionadas. Somado a isso, deixaram os apelantes de indicar quais provas pretendiam produzir em Audiência ou no curso do processo, bem como a sua utilidade para a comprovação de sua tese defensiva, sendo assente no Processo Civil o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 355 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:

CPC/1973

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

CPC/2015

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Vigora, outrossim, no Processo Civil o Princípio do Pas Nullitè Sans Grief, ou seja: de que não há nulidade sem prejuízo, não logrando êxito os apelantes em demonstrar o eventual prejuízo à sua defesa, a qual, repise-se, não apontou prova capaz de ratificar sua tese e, assim, não prospera a nulidade arguida, a teor do art. 276 do Código de Processo Civil/2015, que guarda correspondência com o art. 243 do CPC/1973, in verbis:

CPC/2015

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

CPC/1973

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROCESSO PROCESSUAL. I - Aos recursos relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Entendimento exarado no Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. II - Nos termos do art. 1.102.a, do CPC/1973, sabe-se que a ação monitória é espécie de ação de conhecimento à disposição de quem, dispondo de prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, caso não sejam opostos embargos monitórios, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado



executivo. Inclusive, cumpre ressaltar que a decisão de conversão equivale a uma sentença condenatória, produzindo todos os seus efeitos. De tal sorte, após a constituição do título executivo, mostra-se inviável a oposição de embargos à execução, ou mesmo de reconversão do feito em ação monitória, ocasionando evidente retrocesso processual. III - A jurisprudência consolidada do STJ e deste TJRS, considera válida, com base na Teoria da Aparência, a citação efetuada no correto endereço da sede da pessoa jurídica. Caso concreto em que o conjunto probatório dos autos indica inequivocamente que os atos processuais questionados foram praticados por terceiro (casado com uma das sócias da empresa requerida) que atuou como verdadeiro administrador da empresa demandada, não havendo qualquer vício na tramitação do feito, ou mesmo na assinatura do contrato que embasa a pretensão autoral. Efetivamente, a manutenção da sentença ora apelada acabaria por beneficiar os próprios demandados pela suposta irregularidade a que deram causa, eis que o valor financiado foi utilizado em benefício da empresa recorrida. Assim, também por tal razão, faz-se impositiva a desconstituição da sentença ora apelada, oportunizando-se o prosseguimento da execução. IV - Nos termos do art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 17, inciso VI, do CPC/1973), "considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". Hipótese dos autos em que se revela nitidamente temerária a conduta de alegar nulidade a que deu causa o próprio patrono da empresa requerida, pois tinha ciência de que o subscritor do instrumento de procuração aludido no feito não dispunha poderes para outorgar o mandato em questão. V - Ante o resultado do julgamento, faz-se impositiva a manutenção dos ônus sucumbenciais nos exatos termos em que fixados inicialmente em primeira instância (com a conversão do mandado inicial em mandado executivo). Sentença desconstituída de ofício. Prejudicada a apelação cível e o recurso a e Reexame Necessário N° 70070034632, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 27/07/2016) (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que nas ações possessórias, previstas, à época do ajuizamento, a partir do artigo 926 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 560 do Código de Processo Civil/2015, dispõe, in verbis:

CPC/1973

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

CPC/2015

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

E, assim, tomando por base a premissa legal acima destacada, não há dúvidas quanto ao exercício anterior da posse pela parte autora, ora apelada, visto que nesse sentido apontam os documentos acostados aos autos, especialmente Boletim de Ocorrência Policial (fls. 33, Vol. I) e Licença de Operação, expedida em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 88, Vol. I).



Assim, firmo entendimento de que a prova judicializada nos autos é segura a confortar a tese arguida pela parte requerida que não logra êxito em demonstrar a melhor posse, salientando o acerto do julgamento antecipado da lide.

Corroborando o entendimento acima exposto, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Havendo comprovação da posse anterior do autor e do esbulho perpetrado pelo réu sobre o bem, de ser mantida a sentença que julgou procedente a pretensão reintegratória. **À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível N° 70055048516, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 12/09/2013)

TUTELA POSSESSÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO DA TUTELA POSSESSÓRIA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa do apelante, pois o fato de exercer a inventariança da sucessão de sua mãe, não lhe impede de postular a proteção possessória na posição de herdeiro. Incidência dos efeitos da Saisine. **2. ANÁLISE DO MÉRITO.** Nos termos do art. 515, §3º do CPC, o feito foi instruído e está pronto para julgamento. **3. TUTELA POSSESSÓRIA.** O pedido de reintegração de posse deve ser acolhido porque presentes os pressupostos legais do art. 1.210 do CCB c/c art. 927 do CPC. O autor é possuidor indireto do bem, restou caracterizada a posse injusta da ré com o recebimento da notificação judicial de retomada, e a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia na forma do art. 333, inciso II do CPC. **PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível N° 70054253133, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 06/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/73. PROVA DOS AUTOS. Cerceamento de defesa inócua, pois a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para os atos processuais, inclusive do despacho que ora se insurge. Mérito. Submete-se a reintegração de posse à observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC/73, consistentes na posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. Requisitos preenchidos. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70069084747, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 14/07/2016) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte,



adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.543/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 02/09/2015)

À vista do acima exposto, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que ensejaram a procedência da pretensão esposada na inicial, devendo, pois a sentença ser mantida na íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Cível e Empresarial de Barcarena.

É como voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora